

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 13/11/2023, A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão**SEI Nº 00039618-23.2023.8.17.8017****REQUERENTE:** CÍCERO BITTENCOURT DE MAGALHÃES, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DA CAPITAL**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS VENCIDAS, SUSPENSAS POR ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO

Aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer opinativo emitido pela Assessoria Técnica desta Presidência, acolhendo a proposição nele contida, haja vista a comprovação pelo magistrado requerente dos requisitos exigidos na decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, nos autos do Pedido de Providências nº 0005692-38.2022.2.00.0000, assim como pela observância dos pressupostos definidos nas decisões por mim proferidas nos autos do expediente SEI n. 00033481-46.2022.8.17.8017, que veicula pleito formulado pela Associação dos Magistrados de Pernambuco – AMEPE.

Em consequência, defiro em favor do Magistrado Cícero Bittencourt de Magalhães, Juiz de Direito da 2ª Vara Regional de Execução Penal da Comarca da Capital, o requerimento de indenização referente ao 2º período de férias de 2022, com o respectivo abono, tudo com base nas normas que regem a matéria, observando-se a disponibilidade financeira deste Tribunal.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de novembro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

RESOLUÇÃO Nº 506 (ORIG.COJURI) , DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

EMENTA: Transforma a Comissão de Conflitos Fundiários – CCF em Comissão Regional de Soluções Fundiárias.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a natureza dos conflitos fundiários e alta repercussão social que deles podem decorrer;

CONSIDERANDO que as desocupações coletivas de imóveis urbanos e rurais envolvem direitos fundamentais de pessoas possuidoras, proprietárias ou ocupantes, garantidos pela Constituição da República, tais como o direito à garantia da dignidade humana, à proteção dos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, à propriedade privada, à posse, ao contraditório e à ampla defesa;

CONSIDERANDO que a atuação do Poder Judiciário em situações como essa, deve primar pelo diálogo entre as partes envolvidas, buscando, da maneira mais razoável e pacífica e evitando o uso desnecessário da força, pôr fim à lide;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO as determinações da Lei n. 14.216, de 07 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO o que determina a Recomendação n. 90 do Conselho Nacional de Justiça de 02 de março de 2021;

CONSIDERANDO que no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 828/DF o Egrégio Supremo Tribunal Federal, dentre outras medidas, determinou a suspensão das desocupações coletivas e despejos de imóveis urbanos e rurais, enquanto perdurasse os efeitos da crise sanitária da COVID-19;

CONSIDERANDO que a Excelsa Corte, em decisão proferida em 02 de novembro de 2022, determinou a mitigação das medidas anteriormente adotadas e que os tribunais de justiça e tribunais regionais federais criassem comissões de conflitos fundiários para definir o modo de cumprimento das decisões judiciais suspensas;

CONSIDERANDO a existência da Portaria Presidência n. 412 do Conselho Nacional de Justiça, de 2 de dezembro de 2022 que instituiu “Grupo de Trabalho para auxiliar no apoio institucional do Conselho Nacional de Justiça na consultoria e capacitação para implementação das Comissões de Conflitos Fundiários, na forma do julgado na ADPF 828”;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Justiça criou sua Comissão de Conflitos Fundiários, através da Resolução n. 482, de 12 de dezembro de 2022 e que posteriormente foi profundamente alterada pela Resolução n. 488, de 10 de abril de 2023;

CONSIDERANDO, por fim, que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 510, em 26 de junho do corrente ano, o que exige alterações na Resolução n. 488 deste Poder Judiciário, a fim de compatibilizar a atuação da Comissão local com as demais congêneres,

RESOLVE:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica transformada, no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco (PJPE), a Comissão de Conflitos Fundiários (CCF) na Comissão Regional de Soluções Fundiárias (CRSF).

Parágrafo único. A CRSF tem jurisdição sobre todo o território do Estado de Pernambuco e se constitui em um órgão de apoio operacional a magistrados (as), imprescindível na elaboração das definições necessárias ao cumprimento das decisões referentes a despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis, em imóveis urbanos ou rurais.

Art. 2º A CRSF atuará em todos os processos judiciais em trâmite nas unidades jurisdicionais do Estado que envolvam as situações descritas no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º A CRSF somente agirá por expressa determinação do(a) juiz(a) que conduz o processo, sendo vedada sua atuação a requerimento direto de partes, interessados ou quaisquer outros órgãos ou entidades.

§ 2º A interveniência da CRSF não interfere nas regras que definem a competência do juízo para a resolução do conflito, permanecendo o processo na unidade jurisdicional para a qual tenha sido distribuída.

§ 3º Não haverá o cumprimento da ordem de desocupação coletiva sem que a CRSF tenha, previamente, se manifestado no processo.

§ 4º Na atuação da CRSF, sempre que possível, observar-se-á o fluxo previsto no Anexo I da Resolução n. 510 do Conselho Nacional de Justiça, de 26 de junho de 2023.

Art. 3º A CRSF será composta dos seguintes órgãos:

I - Presidência;

II - Secretaria;

III - Núcleo do Sertão;

IV - Núcleo do Agreste;

V - Núcleo da Mata Norte;

VI - Núcleo da Mata Sul;

VII - Núcleo da Região Metropolitana; e

VIII - Núcleo da Capital.

§ 1º A Presidência será desempenhada por um(a) Desembargador(a).

§ 2º Cada núcleo será composto por um(a) Desembargador(a), que será seu(ua) Diretor(a) e três juizes(as).

§ 3º A Secretaria ficará a cargo de um(a) juiz(a) Assessor Especial da Presidência, auxiliado(a) por servidor(a) do PJPE.

§ 4º O Tribunal de Justiça escolherá os(as) Desembargadores(as) que integram a CRSF na condição de Presidente e de Diretores(as).

§ 5º O Tribunal de Justiça expedirá edital para a escolha de magistrados(as) de primeiro grau que integrarão a CRSF.

§ 6º O critério de desempate na escolha dos(as) magistrados(as) a que se refere o §5º, será o da antiguidade na entrância a que está vinculado o respectivo Núcleo.

§ 7º Os integrantes da CRSF cumprirão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 8º A Presidência do Tribunal de Justiça definirá, através de ato normativo específico, a área de atuação de cada um dos núcleos a que se refere este artigo.

Art. 4º A critério do(a) Presidente ou dos(as) Diretores(as) de Núcleos, e em sendo necessário para a atuação da CRSF, poderão ser convocados o(a) Assistente Chefe da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça e o(a) Delegado(a) Chefe da Divisão de Investigação e Apuração do Tribunal de Justiça.

Art. 5º O Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Desenvolvimento Social de Pernambuco, poderão integrar a CRSF, dentre outras entidades, desde que manifestem interesse através da assinatura de termo de cooperação com a Presidência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. As entidades referidas no caput deste artigo e que tenham firmado o termo de cooperação ali referido, poderão indicar um representante de seus quadros para ter assento na CRSF, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 6º A CRSF poderá operar em regime de cooperação para instituir, junto aos demais tribunais com jurisdição sobre o Estado de Pernambuco, a comissão regional compartilhada.

Art. 7º Compete à CRSF:

I - elaborar, através de deliberações conjuntas de seu(ua) Presidente e Diretores(as) de Núcleos, normas que padronizem sua atuação, em todo o Estado, nos casos estabelecidos no parágrafo único do art. 1º;

II - realizar visitas técnicas nas áreas de conflito fundiário coletivo, antes do efetivo cumprimento da ordem de desocupação, e elaborar o competente relatório, a ser remetido ao(a) juiz(a) da causa, elaborado a partir do modelo constante no Anexo II da Resolução n. 510 do Conselho Nacional de Justiça, de 26 de junho de 2023;

III - atuar na interlocução com o juízo no qual tramita a ação judicial, com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC) e Centros de Justiça Restaurativa, sobretudo por meio da participação de audiências de mediação e conciliação agendadas no âmbito de processo judicial em trâmite no primeiro ou segundo grau de jurisdição;

IV - interagir permanentemente com as Comissões de mesma natureza instituídas no âmbito de outros Poderes, bem como com órgãos e instituições, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, União, Governo do Estado, Municípios, Câmara de Vereadores, Assembleias Legislativas, INCRA, movimentos sociais associação de moradores, universidades e outros;

V - participar de audiências de mediação e conciliação agendadas no âmbito de processo judicial em trâmite no primeiro ou segundo grau de jurisdição;

VI - agendar e conduzir reuniões e audiências entre as partes e interessados, elaborando a respectiva ata;

VII - promover reuniões para o desenvolvimento dos trabalhos e deliberações;

VIII - monitorar os resultados alcançados com a sua intervenção;

IX - executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse;

X - mapear os conflitos fundiários de natureza coletiva sob sua jurisdição;

XI - emitir notas técnicas recomendando a uniformização de fluxos e procedimentos administrativos, além de outras orientações; e

XII - elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. A CRSF, em sendo o caso, poderá sugerir, sem qualquer caráter vinculante, ao(à) magistrado(a) dirigente do processo, a adoção das medidas estabelecidas nos §§4º e 5º do art. 1.228 do Código Civil.

Art. 8º A CRSF poderá convidar para participar das reuniões ou audiências, representantes dos movimentos sociais, sociedade civil e todos os órgãos e entidades que possam colaborar para a solução pacífica dos conflitos, nos níveis federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. A CRSF poderá contar com equipe multidisciplinar, sendo possível a cooperação interinstitucional com os demais Poderes e atuação de profissionais do Ministério Público, da Defensoria Pública e das esferas federal, estadual ou municipal.

Art. 9º A atuação da CRSF deverá observar os princípios da mediação e conciliação, a exemplo da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da oralidade, da celeridade, da informalidade e da decisão informada.

Parágrafo único. São consideradas boas práticas para mediação e conciliação de conflitos fundiários, o cadastramento dos ocupantes, a identificação do perfil socioeconômico das pessoas afetadas e a divulgação por meio de placas ou cartazes, de que a área em análise é objeto de ação judicial.

CAPÍTULO II

DA VISITA TÉCNICA NAS ÁREAS OBJETO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS COLETIVOS

Art. 10. A visita técnica a que se refere o inciso II do art. 7º desta Resolução é obrigatória em todos os conflitos judiciais que exijam a participação da CRSF e tem por objetivo ampliar a cognição da causa pelo(a) juiz(a) da causa e possibilitar melhor tratamento do conflito, favorecendo a criação de ambiente apta para conciliação ou mediação.

Parágrafo único. Em sendo necessária a audiência a que se refere o art. 565 do Código de Processo Civil, esta será sempre precedida da visita técnica a que se refere o art. 7º, inciso II desta Resolução.

Art. 11. Solicitada a intervenção da CRSF, será agendada a visita técnica na área objeto do litígio, cuja data e horário serão informados ao(a) magistrado(a) condutor(a) do processo, a quem incumbe a intimação das partes, terceiros, Ministério Público, Defensoria Pública e Município no qual se localiza a área e eventual movimento social ou associação de moradores que dê suporte aos ocupantes.

§ 1º Antes que a visita se realize, a CRSF estabelecerá contato com a parte autora e com os ocupantes da área, suas lideranças ou com eventuais movimentos sociais que lhes deem suporte, informando-os sobre a finalidade e roteiro, de modo a criar ambiente propício ao diálogo.

§ 2º No dia e horário designados, a CRSF visitará o loca, proporcionando que a visita seja acompanhada pelas pessoas e órgãos referidos no caput deste artigo.

§ 3º A CRSF, após terminada a visita técnica elaborará o relatório a que se refere o art. 7º, II desta Resolução, encaminhando-o para o juízo de origem, a fim de ser juntado aos autos do processo.

CAPÍTULO III

DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO

Art. 12. As audiências de mediação ou de conciliação serão designadas de ofício pela CRSF ou a requerimento do(a) juiz(a) da causa, em qualquer fase do processo.

§ 1º As partes ou qualquer interessado podem requer ao(a) juiz(a) que conduz o processo a designação de audiência de mediação ou conciliação. A decisão que defere ou indefere o pleito será devidamente fundamentada.

§ 2º Funcionará como conciliador ou mediador, preferencialmente, o(a) magistrado(a) que conduziu a visita técnica e, em não sendo possível, atuará outro(a) integrante da CRSF.

§ 3º Para a audiência de conciliação ou mediação serão intimados a comparecer todas as partes e interessados, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, preferencialmente dos respectivos órgãos especializados em conflitos dessa natureza, procuradorias do Estado e do Município, representantes de movimentos sociais envolvidos na ocupação, bem assim representantes de órgãos públicos e privados que atuem nas áreas referentes ao litígio.

§ 4º A audiência a que se refere o caput deste artigo tem por objetivo o estabelecimento da forma mais adequada para o cumprimento da determinação judicial, a partir do diálogo entre as partes e a adoção de procedimentos que visem resguardar os direitos de todos os envolvidos, especialmente daqueles e daquelas que se encontrem em situação de vulnerabilidade, assim definida por lei.

Art. 13. A CRSF comunicará ao(a) juiz(a) da causa o resultado da audiência de mediação ou de conciliação, encaminhando a respectiva ata para juntada nos autos.

§ 1º A obtenção de acordo será analisada pelo(a) magistrado(a) condutor(a) do feito para fins de homologação.

§ 2º Homologado o acordo, encerra-se o processo, caso contrário terá seguimento nos termos do que dispõe a legislação competente.

CAPÍTULO IV

DO CUMPRIMENTO DAS ORDENS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Art. 14. O cumprimento do mandado de reintegração de posse em ações possessórias coletivas será precedido por audiência pública ou reunião preparatória na qual serão elaborados o plano de ação e o cronograma da desocupação, com a presença dos ocupantes e seus advogados, a parte autora, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de assistência social, movimentos sociais ou associações de moradores que prestem apoio aos ocupantes e o(a) oficial(a) de justiça responsável pelo cumprimento da ordem, sem prejuízo da convocação de outros interessados.

Art. 15. Os planos de ação para cumprimento pacífico das ordens de desocupação ou as medidas alternativas à remoção dos ocupantes deverão considerar as vulnerabilidades sociais das pessoas afetadas e observar as políticas públicas habitacionais de caráter permanente ou provisório à sua disposição, assegurando, sempre que possível, a inclusão dos removidos nos programas de assistência social.

§ 1º Para a efetivação do plano de ação, o Município onde se localiza o imóvel será intimado para que proceda ao prévio cadastramento das famílias que ocupam a área a ser reintegrada, bem como para que indique o local para a sua realocação e as encaminhe aos órgãos de assistência social e programas de habitação, observadas a decisão proferida no âmbito da ADPF n. 828 e, no que for possível e pertinente, a Resolução n. 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

§ 2º Os planos de ação, sempre que cabível, deverão dispor sobre os encargos com transportes e guarda dos bens essenciais que guarnecem as residências, estabelecendo prazos e ações de desocupação que mitiguem os prejuízos para as pessoas afetadas e que sejam compatíveis com a natureza da ocupação.

§ 3º O plano de ação poderá prever prazo para desocupação assistida do imóvel objeto do litígio, caso em que deverão ser intimados para o seu acompanhamento os órgãos públicos ligados à política de proteção das pessoas vulneráveis, como Conselho Tutelar, CREAS e as secretarias de assistência social e de moradia ou correlatos.

§ 4º No cumprimento do mandado de reintegração de posse, a CRSF levará em consideração, além de outros que julgue convenientes, os seguintes pressupostos:

I - o estabelecimento de um prazo mínimo razoável, com data previamente fixada, para que a desocupação ocorra. Em nenhuma hipótese o cumprimento da decisão judicial poderá ocorrer de forma a surpreender os ocupantes do imóvel;

II - a desocupação não ocorrerá em dia não útil, exceto se o contrário for acordado entre as partes envolvidas;

III - a desocupação não ocorrerá em dia cujas características tornem inconveniente o cumprimento. A inconveniência pode decorrer de condições climáticas ou de eventos sociais ou políticos que não recomendem a desocupação.

IV - serão adotadas medidas que levem em consideração as vulnerabilidades das pessoas encontradas no imóvel em litígio;

V - serão cientificados da data de cumprimento do mandado de reintegração de posse, todas as pessoas, instituições e movimentos sociais a que se refere o art. 14 desta Resolução.

VI - em nenhuma hipótese, as medidas a serem adotadas não podem separar membros de uma mesma unidade familiar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE) incluirá nos cursos iniciais de formação continuada de magistrados(as) e servidores(as) temas de direito agrário, urbanístico e regularização fundiária.

Art. 17. A atuação de magistrados(as) na CRSF será considerada acúmulo de funções para todos os efeitos e, excepcionalmente, implicará afastamento temporário da jurisdição, preferencialmente dos(as) membros(as) incumbidos(as) da realização das visitas técnicas.

Art. 18. Os (as) magistrados designados para compor a extinta CCF, através da Portaria n. 16 de 12 de abril de 2023, com a redação alterada pela Portaria n. 30, de 01 de setembro de 2023, passam a integrar a CRSF.

Parágrafo único. Os(as) atuais integrantes da CRSF ficam no exercício de suas funções até o dia 29 de fevereiro de 2024, data em que assumirão os(as) magistrados(as) escolhidos através do julgamento do edital a que se refere o art. 3º, § 4º desta Resolução.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogada a Resolução n. 488, de 10 de abril de 2023.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Resolução unanimemente aprovada na sessão ordinária do Órgão Especial do dia 13.11.2023

Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU A SEGUINTE DECISÃO:

0433778-2 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00013283

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0074726-06.2014.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Doralice Fernandes da Silva

Advog : Jovanir Mendonça de Gouveia - PE016304

Réu : IPSEP / IRH

Procdor : Dario Lopes de Melo

Procdor : Rui Veloso Bessa

DECISÃO

Acolho o parecer do Juiz Coordenador de Precatórios na sua integralidade e, assim, determino que sejam cumpridas as seguintes diligências:

Quanto a **DORALICE FERNANDES DA SILVA** :

a) Que o Banco do Brasil proceda com a abertura de nova conta, vinculada ao processo nº 0011472-06.2020.8.17.2990, visando colocar à disposição do Juízo da Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Olinda o valor descrito no alvará, acrescido da remuneração da conta, e registrado em favor do **DORALICE FERNANDES DA SILVA** ;

b) Que se oficie ao Banco do Brasil para cumprir as determinações de que trata o item "a" acima e informar ao Juízo respectivo os dados da nova conta aberta;

Oficiar ao mencionado Juízo, dando-lhe ciência de que os valores ficarão à sua disposição, devendo ele proceder à liberação a quem de direito

c) Que se oficie ao mencionado Juízo, dando-lhe ciência de que os valores ficarão à sua disposição, devendo ele proceder à liberação a quem de direito;

Por fim, cumpridas todas as determinações e observadas as formalidades legais, determino, ainda, para que se proceda ao arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se.

Recife, 13 de novembro de 2023.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo